



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE.

O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor.

A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora, em substituição a bem imóvel do devedor submetido à constrição judicial, crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual, que lhe foi cedido. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. Precedente do STJ.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017086232

COMARCA DE LAJEADO

COMEC - COMERCIO DE MAQUINAS
LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento** ao agravo.

Custas na forma da lei.



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por **COMEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição de bem imóvel penhorado, por créditos que lhe foram cedidos de precatórios expedidos contra o IPERGS, decisão esta lançada nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Em razões, preliminarmente, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de vir a sofrer prejuízos com a dilapidação do seu patrimônio. Aduz, ainda, flagrante excesso de penhora, tendo em vista que o montante da execução, no aforamento, era de R\$ 9.935,19. Apesar disso, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 380.000,00. No mérito, sustenta a legalidade da cessão de crédito pretendida, tendo em vista que os precatórios objetos da substituição advêm de títulos judiciais, decorrentes de uma sentença oriunda de um processo de conhecimento em desfavor da Fazenda Pública. Embasa sua pretensão nos termos do art. 286 do Código Civil, art. 668 do Código de Processo Civil e art. 15 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalta que os precatórios vencidos e não pagos tem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e podem ser objetos de cessões mesmo parciais, conforme dispõe o art. 78 caput, e §1º e 2º do ADCT. Salienta o



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, bem como o princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão do efeito suspensivo, e a final, o provimento do agravo de instrumento.

Em decisão de fls. 173 e verso, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

É o relatório.

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Importante registrar, de início, que pedido similar fora feito pela ora agravante em outra execução que também lhe move o Estado, execução esta de nº 10300020799, e que também foi indeferido na origem. Contra tal decisão a executada manejou recurso de agravo, que foi a mim distribuído (Agravo de Instrumento n.º 70 011 144 540), ao qual neguei seguimento liminarmente, em por decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Inviável, em sede de execução fiscal às vésperas de leilão dos bens penhorados, postular a substituição por precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, com nítido intuito de proceder a compensação de tais valores com o débito tributário. Tendo em vista a



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

**autonomia administrativa e financeira da Autarquia Previdenciária, não é possível a compensação pretendida com débito fiscal para com o Estado. Manifesta improcedência do agravo.
AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE.**

Ocorre que naquela oportunidade, como se infere da ementa acima transcrita, o que pretendia a executada era, às vésperas de leilão aprazado, não apenas postular a substituição da penhora, como garantia da execução, mas sim, nitidamente, a compensação do débito tributário com os créditos relativos aos precatórios que lhe foram cedidos.

E mais. Naquela oportunidade, ainda entendia a Câmara a inviabilidade de compensação se os créditos fossem oriundos de precatórios expedidos contra o IPERGS, orientação esta que veio a ser alterada.

De qualquer forma, nesta execução, de onde se originou o presente agravo ora em julgamento, a questão parece ser diversa. O pedido da agravante, deduzido nos autos da execução fiscal, por ora, limita-se ao reconhecimento do seu direito em nomear à penhora créditos de precatórios a ela cedidos. Não há qualquer pedido relativo à compensação, ou pagamento do débito tributário com tais créditos. Por isso, por ora, irrelevante o fato de os precatórios consubstanciarem obrigação de pagamento cujo devedor é pessoa jurídica diversa da do Estado, credor da dívida tributária. De igual sorte, no que diz com eventual quebra do princípio da ordem cronológica, estabelecida no art. 100, da CF. Daí porque, por ora, há ser enfrentado apenas o tema relativo à possibilidade de tal nomeação. Nada mais.

O Estado move contra a ora agravada a presente execução fiscal referente a débito de ICMS. Citada, a agravada nomeou à penhora, primeiramente, bem imóvel de sua propriedade. Posteriormente, e após lavrado



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

o termo, postulou a substituição por crédito que possui junto ao IPERGS, em decorrência da cessão de crédito firmada com credores da referida Autarquia Previdenciária, mediante instrumento público, no qual estes últimos cederam créditos de natureza previdenciária que detinham contra o IPERGS, devidamente inscrito em precatório, inclusive já vencido.

Não tenho a menor dúvida da possibilidade de que, em circunstâncias que tais, é possível tal nomeação, até porque a recusa do Estado, como se vê da petição de fls. 164/165 deste instrumento é de uma inconsistência absoluta. Discorda da nomeação apenas porque teria sido ferida a ordem do art. 11 da LEF e porque os referidos créditos teriam sido também oferecidos em penhora em outras execuções. E para que fiquem bem situadas as coisas, importante referir que são três as execuções no total. **Uma**, sob nº. **10300025596**. **Outra**, que é a execução de onde se originou o agravo ora em julgamento, sob n.º **10300002863**. E **outra**, ainda, sob n.º **10300020799** de onde surgiu aquele outro agravo inicialmente referido (AI n.º 70 011 144 540), cujo seguimento foi liminarmente negado em decisão monocrática.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o direito de nomeação de bens à penhora, pelo devedor, vem garantido pelo vigente Estatuto Processual Civil.

Em segundo lugar, penso não ter havido violação à regra do art. 11 da LEF, como abaixo se verá. Mas ainda que se admita não ter sido obedecida tal gradação legal, a recusa do credor à nomeação de bens à penhora, feita pelo devedor, deve estar justificada e devidamente alicerçada em elementos convincentes. Não pode ser absoluto o poder de recusa, sob



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

pena de violação à regra do art. 620 do C.P.C. E como vimos, não há qualquer justificativa maior do credor, a não ser a desobediência a tal gradação.

Em terceiro lugar, o crédito que o devedor nomeou à penhora equivale, sim, a dinheiro e a tal deve ser equiparado. É crédito líquido, certo e exigível, pois devidamente inscrito em precatório expedido e já vencido.

Em quarto lugar, o que interessa, para fins de garantia da execução (penhora), é o valor do crédito inscrito no precatório e não o valor pelo qual foi eventualmente cedido. O valor da transação interessa apenas às partes envolvidas no negócio. E o valor do crédito representado pelo precatório é suficiente para garantir a execução, conforme se depreende do precatório ofertado à penhora, de fls. 207/209, deste instrumento.

E não importa que os mesmos precatórios garantam outras execuções fiscais (são mais duas, como acima se viu) que são movidas contra a executada. Ora, se o imóvel (fls. 40), avaliado em R\$ 380.00,00 (trezentos e oitenta mil reais), em junho de 2003, e R\$ 1.285.438,60 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) em abril de 2005 (fls. 406 da execução fiscal nº 10300025596), a todos garantia, de igual sorte, os precatórios ofertados, que somam aproximados R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a todas garantirá, considerando que tais valores estão atualizados até junho/04.

E quanto à possibilidade de oferta de precatórios à penhora, oportuno trazer à colação a jurisprudência abaixo:

“Equivale a dinheiro, para efeito de ordem de nomeação de bens, crédito líquido, certo e exigível do executado contra o



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

exeqüente, como é, p. ex., o crédito constante de ofício requisitório já expedido contra o exeqüente.” (STJ-Bol. AASP 1.656/219).

Assim, não há qualquer justificativa para a não-aceitação do bem nomeado pelo devedor, consistente em crédito líquido, certo e exigível contra Autarquia Previdenciária Estadual, representado por precatório devidamente inscrito e já vencido.

Nesse sentido, também já se manifestou o STJ, consoante ementa de recente julgado abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente.

Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido 2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP Malheiros).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 819.052/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 150)

Registre-se, por fim, ser possível a substituição da penhora, nesta fase processual, forte na regra do art. 15, I, da LEF, e art. 668 do CPC, vez que o bem ofertado em substituição ao já penhorado corresponde, como visto, a dinheiro.



HOPR
Nº 70017086232
2006/CÍVEL

Com estas considerações dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de desconstituir a decisão de primeiro grau, devendo a penhora recair sobre o bem nomeado pelo devedor (créditos cedidos nos precatórios expedidos contra o IPERGS e identificados nos autos), penhora esta que deverá ser devidamente reduzida a termo na origem, e na forma da lei.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI - De acordo.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70017086232, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgadora de 1º Grau: NARA CRISTINA NEUMANN CANO